

Proc. TC- 030.679/2015-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Antônio Araújo, ex-prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, e da empresa N.A. Participações e Empreendimentos Ltda., em razão da consolidação de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas referente ao Convênio 1.474/2005, que objetivou a “Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água” daquela municipalidade (Plano de Trabalho à peça 1, p. 5-9, 171-177, 203-205, 231-237, 263-265, ,

O convênio, no valor total de R\$ 412.058,80 (dos quais R\$ 12.058,80 de contrapartida) foi celebrado em (peça 10, p. 338-396, peça 11, p. 45 e 77-79), com vigência até 23/7/2008, após duas prorrogações “de ofício” (peça 1, p. 137-139, 161-165, 299-301).

A liberação dos recursos federais (R\$ 400.000,00) foi realizada em três parcelas, sendo, R\$ 160.000,00, creditados em 18/4/2006 (peça 1, p. 121-125), R\$ 160.000,00, em 15/8/2006 (peça 1, p. 147), e R\$ 80.000,00, em 27/7/2007 (peça 1, p. 279-283).

O responsável apresentou as prestações de contas da 1ª. (peça 1, p. 313-401, e peça 2, p. 3-129) e da 2ª. (peça 2, p. 155-177) parcelas, que foram devidamente aprovadas (peça 1, p. 279, peça 2, p. 145-153, 193-201, 281-299), sendo atestado, em inspeção *in loco* realizada em dezembro/2006, a execução de 80% “das metas/fases pactuadas no convênio, sendo que as mesmas foram executada conforme previsto no Plano de Trabalho e especificação técnica aprovados pela FUNASA” (peça 2, p. 199).

Ocorreu que, em 27/10/2006, a prefeitura requereu a readequação das metas/etapas (peça 2, p. 204-273). Segundo a justificativa oferecida (peça 2, p. 229-231), ao ser realizada a perfuração de poço no Povoado Folha Seca na profundidade prevista no projeto (200m), não houve o atingimento de lençol subterrâneo com a vazão necessária para atendimento ao projeto. Para tanto, seria necessário, segundo laudo técnico geológico apresentado em anexo, o aprofundamento do poço, o que demandaria mais recursos.

Em razão disso, não seria possível a execução dos “serviços de perfuração do poço, a adutora e a reservação do Bairro Vila Avelino”, ainda não iniciados, visto que o restante dos recursos não seria suficiente. Alternativamente, seria executada a “hidrometração de ligações domiciliares na cidade, e a execução de novas ligações (desta feita já com hidrômetro)”.

Assim, ao final, foi proposta a “execução no Povoado Folha Seca de 01 poço profundo, 01 adutora com 6 m de comprimento e 01 reservatório metálico com 50 m³ e na cidade a execução de [50] ligações domiciliares [novas], kit cavalete com hidrômetro [50] e a hidrometração de [635] ligações já existentes” (peça 2, p. 235-273).

O pleito foi aprovado pela área técnica em 11/1/2007 (peça 2, p. 277-279). Não consta, todavia, que tenha havido formalização da alteração.

A prestação de contas final foi encaminhada em janeiro/2009 (peça 2, p. 341-373 e 401, peça 3, p. 3-25), sendo realizada, em seguimento, inspeção da obra (peça 2, p. 387-391, peça 3, p. 29-31, 35, 39 e 53), que apontou a não execução das 50 ligações domiciliares novas na sede do município, assim como dos 635 kits cavaletes com hidrômetro em ligações já existentes. Assim, foi registrada a execução física de 80,79% da obra prevista (R\$ 332.821,25), sendo as contas rejeitadas em relação aos 19,21% não executados (correspondentes a R\$ 79.178,75).

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi procedida à instrução inicial, em razão da qual foram promovidas as citações:

- a) do ex-prefeito, em razão de não ter sido comprovada a aplicação dos recursos da contrapartida;
- b) do ex-prefeito, solidariamente à empresa contratada, N.A. Participações e Empreendimentos Ltda. — doravante denominada N.A. —, quanto aos serviços não executados.

Regularmente citados, apenas a contratada compareceu aos autos, requerendo prorrogação do prazo para o oferecimento das suas alegações de defesa (peça 17), o que foi deferido conforme despacho à peça 18. A despeito disso, a N.A. não apresentou defesa.

Ante a revelia dos responsáveis, em instrução à peça 21, a Secex-TO propôs julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Araújo e da empresa N.A., condenando-os ao ressarcimento dos débitos apurados, sem prejuízo da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

Este Representante do MP/TCU diverge da unidade técnica no que concerne ao débito correspondente à contrapartida não aplicada, atribuído, individualmente, ao ex-prefeito.

Primeiramente, é de se registrar que restaria equivocado o valor do débito, visto que deveriam ser considerados, por um lado, a proporcionalidade da contrapartida em relação ao valor total do convênio (2,9126%), e, por outro, o valor devidamente comprovado. Portanto, a contrapartida não executada corresponderia a R\$ 9.693,75 (= R\$ 332.821,25 x 2,9126%)

Ademais, o débito, acaso existente, não deveria ser imputado à responsabilidade do ex-prefeito, visto que não restou demonstrado que tenha se locupletado desses valores. Antes, o benefício teria sido do próprio município, razão pela qual a municipalidade deveria ser citada, cabendo apenas a audiência do ex-prefeito pela ocorrência.

Todavia, nenhuma dessas medidas se mostra necessária, pois, em meu entendimento, não há débito a ser questionado.

De fato, os recursos da contrapartida não transitaram na conta específica do convênio e não foi juntado qualquer demonstrativo de débito em conta bancária do município, considerando que, conforme a Relação de Pagamentos à peça 2, p. 355, o pagamento referente a esses recursos foi realizado em espécie, em 25/12/2008.

Nada obstante, consta dos autos cópia da nota fiscal emitida pela contratada devidamente atestada, bem como recibo emitido pela empresa confirmando a percepção da importância de R\$ 12.000,00. Afóra isso, foi juntada à prestação de contas cópia do balancete financeiro de dez/2008 daquela municipalidade, demonstrando a execução da despesa (peça 2, p. 349).

Assim, em meu julgamento, o único débito existente nesta TCE corresponde apenas aos serviços não executados.

A respeito desse débito, observo que, cerca de quinze dias após o pronunciamento da unidade técnica, a N.A. ofertou sua defesa, acostada à peça 24. Nada obstante a intempestividade de suas alegações, entendo que, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável, os autos devam ser restituídos à Secex-TO, para que proceda à análise dos argumentos oferecidos, com posterior retorno a este MP/TCU, para pronunciamento.

Ministério Público, em 22 de abril de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral